



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 005 /2022

37ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL REALIZADA POR VÍDEO CONFERÊNCIA DA
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
DE 23/06/2021.

PROCESSO Nº 1/4030/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201809562-5

RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA SA. CGF- 06.289245-2.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE

Ementa: ICMS. Descumprimento de Obrigação Acessória. DEIXAR DE EMITIR, OMITIR, EXTRAVIAR, ECF. DOCUMENTOS FISCAIS DE CONTROLE. REDUÇÃO Z. LEITURA MEMÓRIA FISCAL. EXERCÍCIOS: 2014 e 2015. Dispositivos Infringidos: art. 30 e 34 do Dec. n. 29.907 de 28/09/2009. Penalidade gizada no art. 123 VII "a" da lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 9. Auto de Infração julgado Procedente, conforme o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: Descumprimento de obrigação acessória. Documento Fiscal de Controle: Redução Z e Leitura de Memória Fiscal. Procedente.

01 - RELATÓRIO

O presente processo diz respeito a deixar de emitir ou apresentar ao fisco documento fiscal de controle – Redução Z e as Leituras de Memória Fiscal do ECF dos anos de 2014 e 2015, solicitadas por meio do Termo de Intimação nº 2018.05171. Detalhes na informação complementar. Com multa no valor de R\$ 156.166,75 (cento e cinquenta e seis mil cento e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos). Tal fato, de acordo com o agente do fisco, infringiu os arts. 399 § único, art. 402 § 1º do Dec. n. 24.569/97, com penalidade gizada no art. 123, VII, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17.

Demonstrativo do Crédito Tributário (RS)

--



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Multa	RS 156.166,75
TOTAL	RS 156.166,75

Segundo informações complementares, o agente do fisco analisando os dados da Escrituração Fiscal Digital – EFD transmitida pela empresa nos exercícios de 2014 e 2015, disponibilizados pela Célula de Laboratório Fiscal-CELAB da SEFAZ-CE, verificou que o contribuinte declarou parte das Reduções Z emitidas no período pelos ECF's ativos. O contribuinte foi intimado pro meio do Termo de Intimação n. 2018.00131 a apresentar conforme ATO COTEPE, os arquivos MF, MFD, TDM e RZ dos ECFs dos caixas 1, 2 e do 10 ao 27 ativos no período da fiscalização, conforme as declarações feitas a SEFAZ-CE. Decorrido o prazo legal previsto não houve manifestação do contribuinte;

O contribuinte foi novamente intimado a apresentar através do Termo de Intimação n. 201805171 e anexo, o arquivo TDM, em especial os registros E01 ao E21 do Layout do Ato Cotepe 17/04 dos ECF's listados no anexo do Termo de Intimação e ativos no período. O contribuinte formalizou a resposta ao referido termo de intimação que se encontra anexo. Em 25.06.2018 o contribuinte apresentou o arquivo TDM dos ECF's dos caixas 10 e 11 que segundo o contribuinte se encontravam sob intervenção técnica. Toda a documentação das respostas do contribuinte foram analisadas.

O contribuinte é comerciante varejista e exerce as suas atividades em um Shopping Center. Segundo a cláusula sexagésima oitava da convenção coletiva de trabalho de 2014, o comercio terá abertura facultativa em 4 dias do ano e não abrirá em mais 4 dias. Na contagem dos números de dias que a empresa estava obrigada a emitir as Reduções Z foram excluídas as referidas datas, além do dia 1º de janeiro e 25 de dezembro. Como os anos de 2014 e 2015 tinham 365 dias a empresa estava obrigada a emitir as Reduções Z de cada ECF ativo no período de 355 dias do ano.

Analisando a documentação disponibilizada pela empresa em especial os arquivos TDM em conjunto com as respostas do contribuinte, verificou-se que não foram emitidas as Reduções Z dos ECF's n. 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20. A empresa afirmou que não disponibilizou os arquivos TDM dos ECF's dos caixas 1 2, pois os ECF's desses dois caixas são matriciais e não há como se extrair o arquivo TDM. Porém, o mesmo não disponibilizou as



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

reduções Z impressas, estando obrigada a fazer isso, quando solicitado pelo fisco, conforme a legislação vigente. Assim, referente às Reduções Z dos ECF's dos caixas 1 e 2 foram consideradas como não emitidas ou apresentadas ao fisco.

A partir da análise dos arquivos TDM dos ECF's ativos no período da fiscalização, o contribuinte deixou de emitir as Leituras da Memória Fiscal dos 12 meses de 2014 e 2015 dos ECF's de caixa ns. 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20. Também foi considerado que o contribuinte não emitiu ou deixou de apresentar as Leituras de Memórias Fiscais dos ECF's n. 01 e 02 em todos os meses dos anos de 2014 e 2015.

A obrigatoriedade de emissão da Redução Z dos ECF's no final do dia, assim como de mantê-la a disposição do fisco, é determinada nos parágrafos 4º e 5º do art. 34 do Dec. n. 29.907/2009;

A Leitura de Memória Fiscal deve ser emitida no final de cada período de apuração e mantidas a disposição do fisco pelo prazo decadencial de constituição do crédito tributário, segundo o art. 30 do Dec.n. 29.907/2009. O art. 143 do Dec. n. 24.569/97 estabelece que o contribuinte deve apresentar e remeter ao fisco quando requisitado os documento fiscais de controle;

Ao final o contribuinte deixou de emitir 9.230 Reduções Z e 312 Leituras de Memórias Fiscais dos ECF's dos caixas ns. 01, 02, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, nos anos de 2014 e 2015.

Anexados ao auto de infração se encontram: Informações Complementares (fls. 03/07); Mandado de Ação Fiscal nº. 2017.14643 (fl. 08), Termo de Início de Fiscalização nº. 2018.00131 (fl. 09), Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2018.08166 (fl. 14/15), Termo de Intimação n. 2018.05171 e anexos (fls. 11/12), CD contendo as consultas dos ECF's ativos; as respostas da empresa fiscalizada ao Termo de Intimação, Entrega de AI/Documentos, (fl. 20).

Cientificada do lançamento, a ora Recorrente apresentou tempestiva impugnação ao auto de infração, alegando nulidade. Deficiência na fundamentação. Artigos já revogados ao tempo da suposta infração. Imperfeito enquadramento legal dos fatos; É preciso haver uma correlação específica entre normas e o fato dito infringente;. Colaciona decisões de tribunais e deste órgão de julgamento. Por fim requer a nulidade total do auto de infração, tendo em vista a deficiência na fundamentação legal.

A Julgadora de 1ª Instância decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em decisão assim ementada:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE MEMORIA FISCAL E REDUÇÕES Z. Acusação que versa sobre falta de emissão de documento de controle do ECF. Contribuinte deixou de emitir Leituras de Memórias Fiscais e Reduções Z. Infringência aos artigos 30 e 34 do Dec. n. 29.907 de 28 de setembro de 2009, com penalidade prevista no artigo 123 inciso VII alínea "a" da Lei n. 12.670/96 alterado pela Lei n. 16.258 de 09 de junho de 2017. Autuação PROCEDENTE. Defesa Tempestiva.

Em sua decisão, destacamos alguns pronunciamentos:

Não prospera o argumento apresentado pela defendente para fundamentar sua alegação de nulidade do feito fiscal. O autuante faz nexos com a autuação inclusive às informações complementares fez a indicação dos artigos 30 e 34 do Decreto 29.907/09.

O autuante apenas sugere os dispositivos infringidos e a penalidade aplicável ao fato fica a cargo do julgador enquadrar adequadamente consoante bem dispõe o artigo 142 do CTN.

A autuação se deu pelo fato de que o contribuinte não apresentou 9.230 Reduções Z nem 312 Leituras de Memória Fiscal, conforme prevê os artigos 30 e 34 do Dec. n. 29.907/2009.

A não apresentação dos documentos exigidos no corpo do auto de infração enseja a penalidade que foi imposta pelo autuante. Julga procedente a acusação aplicando a penalidade gizada no art. 123 VII "a" da Lei n. 12.670/96 alterada pela Lei n. 16.258/2017.

A empresa autuada apresenta, nos termos da nossa legislação processual, Recurso Ordinário alegando as mesmas razões da impugnação: Da nulidade do auto de infração por fundamentação inadequada; O autuante deve especificar a conduta típica do contribuinte e os dispositivos específicos tidos como infringidos pelo fisco. Colaciona decisões do CONAT-CE. Por fim, requer a nulidade do auto de infração ante a sua fundamentação deficiente, consubstanciada na remissão a dispositivos revogados ao tempo da conduta tida como infratora.

A Assessoria Processual Tributária, por sua vez, em seu parecer, relata que a julgadora examinou a matéria, motivou o seu convencimento sobre os pontos controvertidos adequando os fatos a legislação tributária. O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelo autuado.

De acordo com o NCPC/2015 (§1º do art. 489) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, como se dá in casu.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Inexiste a nulidade argüida pela recorrente por conter fundamentação deficiente eis que embasado em dispositivos revogados. Apesar dos arts. 399 § único e art. 402 § 1º do RICMS na época do fato gerador (2014/2015) já estavam revogados pelo Dec. n. 29.907 de 28/09/2009. Porém, esse novo comando legal manteve a obrigatoriedade do contribuinte manter a disposição do fisco os documentos fiscais de controle - Redução Z e Leitura de Memória Fiscal - de acordo com os artigos 34 §§ 4º e 5º e 30.

Acrescenta que o contribuinte se defende dos fatos descritos no relato do auto de infração e não da capitulação legal sugerida pelo fiscal autuante. Estando o relato de forma que se possa saber que tipo de infração foi cometido pelo contribuinte, não há de se questionar o dispositivo catalogado pelo autuante, o qual poderá ser modificado para haver uma subsunção do fato à norma.

A exigência tem natureza acessória nos termos do artigo 126 do RICMS, no qual entende-se por obrigação acessória as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou a fiscalização do ICMS.

Logo, não é mera formalidade já que elas existem para garantir o cumprimento da obrigação principal de forma que o cumprimento dessas obrigações não seja uma faculdade do contribuinte quanto à emissão e guarda dos documentos fiscais de controle - Redução Z e Memória Fiscal. Configurando infração à legislação tributária o seu descumprimento.

Por essa razão, o § 3º do art. 113 do CTN prescreve que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Quer dizer, não fica facultado ao contribuinte fazer ou não.

Sendo assim, o fato de não emitir, omitir ou extraviar os documentos fiscais de controle - Redução Z e Memória Fiscal, configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência.

Observa que a recorrente pertence ao segmento varejista, segundo consulta no sistema da SEFAZ - Cadastro de Contribuinte de ICMS - Consulta de Contribuinte - logo, está obrigada ao uso de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, conforme determinam o Convênio ECF nº 01/98 e o Decreto nº 29.907/2009.

De acordo com o parágrafo 11 do art. 123 da lei 12.670/96 alínea "a" do inciso VII, considera-se documento fiscal de controle: I - Redução Z e III- Leitura de Memória Fiscal. Sendo disciplinados no art. 30 e art. 34 §§ 4º e 5º do Dec. n. 29.907/2009.

Devendo o contribuinte emitir a leitura de Memória Fiscal relativo as operações efetuadas pelo equipamento, bem como a Redução Z de todos os equipamentos ECF's em uso pelo estabelecimento, com o cupom respectivo ficando a disposição do Fisco. Devendo ambos, serem mantidos a disposição do Fisco pelo prazo decadencial de 5 anos, conforme art. 421 do Dec. n. 24.569/97.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Antes da lavratura do presente auto de infração a recorrente foi intimada por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 2018.00131, bem como por meio do Termo de Intimação n. 2018.05171, não havendo manifestação da autuada relativo a primeira solicitação e respostas referente a intimação que foram analisadas pela autoridade fiscal, resultando ao final a presente autuação.

Resta, então configurado o ilícito apontado na inicial, uma vez que o agente autuante demonstra detalhadamente a quantidade de documentos não entregue (Redução Z/Memória Fiscal), às fl. 7 dos autos. Logo, não há como eximir o contribuinte da acusação apresentada na exordial pela simples ocorrência do pressuposto do fato descrito na Lei, como sendo: deixar de entregar ao fisco documento fiscal de controle...(art. 123, VII, "a" da lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017).

Manifesta-se pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de procedência do auto de infração.

O processo então vem a essa Colenda Câmara para julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo contribuinte autuado.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário contra decisão de procedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Versa a acusação do contribuinte deixar de emitir ou apresentar ao fisco documento fiscal de controle – Redução Z e as Leituras de Memória Fiscal do ECF dos anos de 2014 e 2015, solicitadas por meio do Termo de Intimação nº 2018.05171.

Colaciono o parecer cujas respostas aos questionamentos da recorrente foram de forma eficiente, dada a sua fundamentação, não comportando nenhuma reprovação, inclusive debatidos e deliberados conforme decisão da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, que repeti-lo nesse julgamento seria ato desnecessário

Cabe, analisar a questão apontada pela autuada em relação a: "Das razões de reforma da decisão recorrida. Da nulidade do auto de infração por fundamentação inadequada".

Verifica-se, que, a julgadora singular examinou a matéria que lhe foi posta, emitindo um juízo de valor, adequando o fato à legislação tributária, motivando o seu convencimento



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

sobre os pontos controvertidos, ou seja, abordou no seu julgamento os temas mencionados na impugnação da recorrente.

Contudo, caso exista algum tema, segundo a recorrente sem análise do julgador, não vejo a sua falta como fato caracterizador de cerceamento de direito de defesa. Posto que, quando analisa a matéria de mérito, o julgador, não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelo autuado. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo julgador, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto e que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Existindo decisão do STJ- Resp652.422(2004 0099087-0).

De acordo com o NCPC 2015 (§1º do art. 489) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, como se dá in casu. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Logo, não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, sendo pacífico o entendimento de que não enseja nulidade a falta de apreciação de todos os argumentos suscitados na impugnação.

Sendo assim, não há porque tornar nulo o julgamento monocrático, eis que não foi evidenciada nenhuma ilegalidade na formação da sua decisão.

Quanto a: "Nulidade por conter fundamentação deficiente eis que embasado em dispositivos revogados".

É certo que na época do fato gerador (2014 2015) os artigos 399 § único e art. 402 § 1º do RICMS que disciplinam a utilização de equipamento emissor de cupom fiscal (EFC) já estavam revogados pelo Dec. n. 29.907 de 28/09/2009 que estabelecia novos requisitos e procedimentos aplicáveis aos contribuintes usuários de ECF e as empresas credenciadas.

Contudo, acrescenta-se que até mesmo esse novo comando legal manteve a obrigatoriedade do contribuinte manter a disposição do fisco os documentos fiscais de controle Redução Z e Leitura de Memória Fiscal - de acordo com os artigos 34 §§4º e 5º e 30.

Vê-se que não houve dispensa desse dever a ser cumprido pelo contribuinte, porém, como houve edição de nova lei que cuida da mesma situação fática deve ser aplicada considerando a lei nova, pois não se trata de aplicação retroativa, mas sim, aplicação imediata a fatos geradores pendentes. Ademais temos na informação complementar ao auto de infração a norma corretamente aplicada a infração praticada pela autuada.

Acrescenta-se que nunca é demais esclarecer que o contribuinte se defende dos fatos descritos no relato do auto de infração e não da capitulação legal sugerida pelo fiscal autuante. Estando o relato de forma que se possa saber que tipo de infração foi cometido pelo



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

contribuinte, não há de se questionar o dispositivo catalogado pelo autuante, o qual poderá ser modificado para haver uma subsunção do fato à norma.

De forma que, eventual incorreção do dispositivo legal apontado no auto de infração não tem o condão de gerar a nulidade do levantamento fiscal, ou seja, se equivocada não impede nem dificulta o direito de defesa, que pode vir a ser corrigida, se for o caso, no momento oportuno, pelo juiz da causa.

A declaração de nulidade do feito fiscal somente é cabível quando houver comprovação de eventual prejuízo suportado pela parte que a alegou. O cerceamento de defesa se dá quando ocorre uma limitação na produção de provas de uma das partes no processo, que acaba por prejudicar a parte em relação ao seu objetivo processual. Qualquer obstáculo que impeça uma das partes de se defender da forma legalmente permitida gera o cerceamento da defesa, causando a nulidade do ato e dos que se seguirem, por violar o princípio constitucional do Devido Processo Legal. O que não aconteceu ao caso em tela, uma vez que existe a certeza da materialidade do ilícito apontado na inicial, sendo lastro suficiente para a procedência da acusação.

Outrossim, faz-se imperioso ressaltar, que o procedimento administrativo rege-se pela busca da verdade material. O que se valoriza é a conduta do agente, demonstrada através dos fatos narrados na acusação fiscal, ou seja, "O enquadramento legal ali apontado é apenas um coadjuvante, servindo unicamente como um norte para o julgador" não vinculando, em hipótese alguma, a decisão prolatada. Vê-se, assim, que essa prerrogativa do julgador torna totalmente insubsistente tal argumento.

Cumprir informar que a exigência tem natureza acessória nos termos do artigo 126 do RICMS, no qual entende-se por obrigação acessória as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou a fiscalização do ICMS.

De modo que a legislação do ICMS impõe aos contribuintes deveres instrumentais tributários, que são relações jurídicas tributárias, de conteúdo não patrimonial, que se traduzem num fazer, não fazer ou tolerar que se faça, criados por lei para serem cumpridos pelo contribuinte. É através do cumprimento desses deveres instrumentais que se torna possível a exata fiscalização e arrecadação do ICMS.

Sendo o ICMS um tributo altamente complexo, necessita de instrumentos capazes de possibilitar a sua operacionalidade no tocante à suas formalidades. De forma que, o CTN prevê a existência de obrigação tributária acessória que, de acordo com a sua própria definição plasmada no art. 113, § 2º e 3º, decorrente da legislação tributária, tem por objeto as prestações positivas e negativas em que o sujeito passivo deve cumprir várias outras obrigações acessórias previstas na legislação, para que o sujeito ativo (o Fisco) possa exercer o controle que lhe é de direito.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Em outras palavras, O fato gerador da obrigação acessória, nada mais é do que, qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. O que significa que o fato de recolher o ICMS de sua obrigação não supre a infração denunciada.

Logo, não é mera formalidade já que elas existem para garantir o cumprimento da obrigação principal de forma que o cumprimento dessas obrigações não seja uma faculdade do contribuinte quanto à emissão e guarda dos documentos fiscais de controle - Redução Z e Memória Fiscal. Configurando infração à legislação tributária o seu descumprimento.

Acrescenta-se que neste tipo de infração não se discute se houve ou não o adimplemento de obrigação principal e sim a conduta irregular do contribuinte em não emitir ou guardar para disposição do Fisco pelo prazo decadencial de 5 anos, os documentos fiscais de controle - Redução Z e Memória Fiscal, cuja tipificação na legislação tributária exige a aplicação de multa autônoma.

Ou seja, a obrigação acessória decorre diretamente de lei, no interesse da administração tributária, e não tem sua observância vinculada à existência de qualquer obrigação principal, ou seja, do fato gerador do tributo; por isso, sua exigibilidade nos casos previstos na legislação competente.

Por essa razão, o § 3º do art. 113 do CTN prescreve que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Quer dizer, não fica facultado ao contribuinte fazer ou não.

Sendo assim, o fato de não emitir, omitir ou extraviar os documentos fiscais de controle Redução Z e Memória Fiscal, configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência.

De modo que, temos que a conduta tipificada no auto de infração é uma formalidade que não foi observada pela autuada, em que houve o descumprimento de um dever jurídico, cominando, portanto, com uma sanção.

Segundo consulta no sistema da SEFAZ – Cadastro de Contribuinte de ICMS Consulta de Contribuinte - (anexo), a autuada é uma empresa cadastrada na SEFAZ CE com CGF nº 06.289245-2, sob o regime de recolhimento normal. Obrigada e Escrituração Fiscal Digital – EFD a partir de 01/01/2010 com amparo no convênio 143/2006 e incorporado ao RICMS CE por meio do Decreto nº 29.041/2007. Tendo como atividade principal o código 4753900 – comércio varejista especializado de eletrodoméstico, pertencente ao segmento de comércio varejista.

Assim, em razão da recorrente pertencer ao segmento varejista está obrigada ao uso de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, conforme determinam o Convênio ECF nº 01/98 e o Decreto nº 29.907/2009.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Destacamos o parágrafo 11 do art. 123 da lei 12.670 96 o qual elenca os documentos fiscais de controle:

“§ 11. Na hipótese da alínea “a” do inciso VII, considera-se documento fiscal de controle os seguintes documentos:

I - Redução Z

III- Leitura de Memória Fiscal.

Logo, não restam dúvidas de que a Redução Z e Leitura de Memória Fiscal são documentos fiscais de controle, tendo suas especificidades e importância de utilização, daí se fazer necessário destacar os dispositivos legais do Dec. n. 29.907 de 28/09/2009 que disciplinam a matéria:

Da Memória Fiscal.

Art. 30. A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco pelo prazo decadencial de constituição do crédito tributário.

Da Redução “Z”

Art. 34. A Redução “Z” deve representar os valores dos acumuladores armazenados na Memória de Trabalho no momento de sua emissão, devendo ser emitida ainda que não haja valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária.

§4º Ao final de cada dia de funcionamento do estabelecimento, será emitida Redução Z” de todos os ECFs autorizados, observando-se que, na hipótese de funcionamento contínuo, a leitura será realizada às 24h, exceto no caso de ECF que em ita Registro de Venda, cuja emissão poderá ser efetuada até às 6h do dia seguinte ao do movimento.

§5º A Redução Z a que se refere o §4º deste artigo deverá ser mantida à disposição do Fisco pelo prazo decadencial de constituição do crédito tributário.

Examinando o art. 127, III, do Dec. n. 24.569 97, encontramos que os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, o documento fiscal: cupom fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (EFC).

De modo que, o contribuinte deverá emitir a leitura de Memória Fiscal relativo as operações efetuadas pelo equipamento, bem como a Redução Z de todos os equipamentos ECF's em uso pelo estabelecimento, com o cupom respectivo ficando a disposição do Fisco. Devendo ambos, serem mantidos a disposição do Fisco pelo prazo decadencial de 5 anos.

Cabe trazer o inserto no art. 421 do Dec. nº 24.569 97 que diz: “os livros e documentos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

fiscais e contábeis inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para sem exibidos ao Fisco, quando exigidos”.

Desta forma o contribuinte do ICMS, além de pagar o tributo tem o dever de manter os documentos e livros fiscais no período de 05 (cinco) anos, para que possa ser fiscalizado quando se fizer necessário. Vale salientar que é um direito da Fazenda Pública, capitulado no art. 173 do CTN.

Cumprir informar que antes da lavratura do presente auto de infração foi solicitado a recorrente por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 2018.00131 (fls. 07) a apresentar conforme ATO COTEPE os arquivos MF, MFD, TDM e RZ dos ECFs dos caixas 1, 2 e do 10 ao 27 ativos no período da fiscalização. Decorrido o prazo legal previsto no documento não houve manifestação da autuada.

Sendo intimado novamente por meio do Termo de Intimação n. 2018.05171 e anexo (fls. 11 12) a apresentar o arquivo TDM em especial os registros E01 ao E21 do layout do ATO COTEPE 17 04 dos ECFs listados no documento citado. Tendo o contribuinte formalizado resposta em duas ocasiões. A primeira encontra-se anexo e a segunda o contribuinte apresentou o arquivo TDM dos ECFs dos caixas 10 e 11. Sendo tais respostas analisadas pela autoridade fiscal para definição da presente infração.

Revela-se com isso que, houve a possibilidade do contribuinte se manifestar antes da autuação, concedendo desta forma uma oportunidade de defesa ao contribuinte, ou seja, possibilitou a autuada de realizar correções no levantamento ou trazer aos autos prova que viessem se contrapor à acusação contida no auto de infração. De modo que ao final, a prova trazida aos autos pelos autuantes em nenhum momento teve a contra produção por parte da empresa autuada, de elementos que colocasse em dúvida o conteúdo que substancia a presente autuação.

Segundo autoridade fiscal após análise da documentação disponibilizada pela empresa, em especial os arquivos TDM, disponibilizados pelo contribuinte em resposta as intimações, dos caixas 10 ao 27. Verificou-se que não foram emitidas as reduções Z dos ECFs n. 10 ao 20. Além disso a empresa afirmou que não disponibilizou os arquivos TDM dos ECFs dos caixas 1 e 2 pois os ECFs destes são matriciais e não há como extrair o arquivo TDM. Porém, o mesmo não disponibilizou as Reduções Z impressas, estando obrigado a fazer isso, quando solicitado pelo fisco, conforme legislação vigente. Sendo consideradas como não emitidas ou apresentadas ao fisco quando solicitadas.

Acréscimo o agente do fisco que a partir da análise dos arquivos TDM dos ECFs ativos que o contribuinte deixou de emitir as Leituras da Memória Fiscal dos meses de 2014 e 2015 dos ECFs de caixa n. 10 a 20. Sendo considerado que o contribuinte não emitiu ou deixou de apresentar ao fisco as Leituras de Memória Fiscal dos ECFs de n. 1 e 2 em todos os meses dos anos de 2014 e 2015.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Sendo assim, entendemos que a acusação em tela não merece maiores questionamentos, tendo em vista que a não apresentação por parte da autuada os documentos fiscais de controle: Memória Fiscal e Redução Z, eis que o contribuinte por ser usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF está obrigado a cumprir as exigências dos arts. 30 e 34 § 4º e § 5º do Dec. 29.907/09.

Considere-se ademais que a legislação do KMS estabelece expressamente ao contribuinte que mantenha ECF em seu estabelecimento dentro das especificações exigidas pela legislação, para ter sua validade jurídica reconhecida pelo Fisco. Características estas discriminadas nos seus incisos, dentre elas está o documento de controle de equipamento de uso fiscal (documento impresso pelo próprio equipamento), de controle: Memória Fiscal e Redução Z, conforme § 11 ao art. 123 da Lei 12.670/96 acrescentado pela Lei n. 13.418 de 30.12.2003.

Vê-se que a infração praticada pela empresa se encontra cristalinamente prevista nos artigos supra, o qual oferece a tipicidade necessária para a fundamentação da presente acusação, bem como o procedimento ali descrito visa dar ao fisco um maior controle sobre as operações registradas em ECF's, de modo a dificultar fraudes comuns nestes equipamentos.

Tendo o agente autuante demonstrado detalhadamente a quantidade de documentos não entregue (Redução Z Memória Fiscal), às fl. 7 dos autos, restando configurado o ilícito apontado na inicial, cabendo ao autuado a aplicação da penalidade prevista na legislação. De modo que não tem como prosperar a pretensão do contribuinte, em se eximir da acusação.

De fato, analisando às fls. 25, temos todos os indicativos de contravenção das regras jurídicas a que o contribuinte estava obrigado, apontado na inicial, ou seja, não foram emitidos, omitidos ao não apresentar ao fisco a Leitura de Memória Fiscal bem como a Redução Z, logo, tem-se a infração consumada pela simples ocorrência do pressuposto do fato descrito na Lei, como sendo: deixar de entregar ao fisco documento fiscal de controle... (art. 123, VII, "a").

Como se vê, a presente situação se amolda perfeitamente ao disposto nos comandos legais aplicados pela autoridade fiscal. Portanto, são irrelevantes as questões levantadas pela autuada, eis que independe à imputação fiscal a existência de qualquer fato ou circunstância que possa eventualmente afastar a responsabilidade do infrator, tais como as trazidas pela recorrente.

Assim, tenho como caracterizada a infração apontada na inicial por violação aos arts. 30 e 34 do Dec. n. 29.907 de 28/09/2009, aplicando a sanção estampada no art. 123 VII "a" da lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017, proposta pelo julgamento de primeira instância e parecer da assessoria processual tributária.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

É como VOTO.

03 - DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/4030/2018 – Auto de Infração: 1/201809562-5. Recorrente: MAGAZINE LUIZA SA. CGF- 06.289245-2. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relator: Conselheiro MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE.

Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade sob a alegação de fundamentação deficiente do auto de infração** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que há clareza e precisão no relato da acusação fiscal, não ocasionando óbice à defesa. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 21 de 02 de 2022

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
SILVA:29355966334

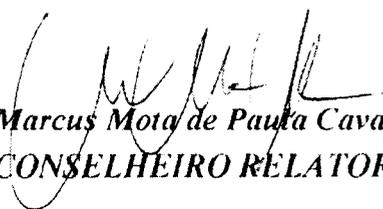
Assinado de forma digital por
FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
SILVA:29355966334
Dados: 2021.12.15 11:51:10 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

RAFAEL LESSA
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA
BARBOZA
Dados: 2022.02.21 14:57:59
-03'00'

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO RELATOR